

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.008013/2002-71
Recurso nº 140.704 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 294-00.132
Sessão de 9 de fevereiro de 2009
Recorrente TECNO MOAGEIRA LTDA
Recorrida DRJ-PORTO ALEGRE/RS

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA

É do Contribuinte o ônus de demonstrar com provas idôneas suas alegações, sob pena de indeferimento dos pedidos. Inteligência do Código Tributário Nacional e o Código de Processo Civil.

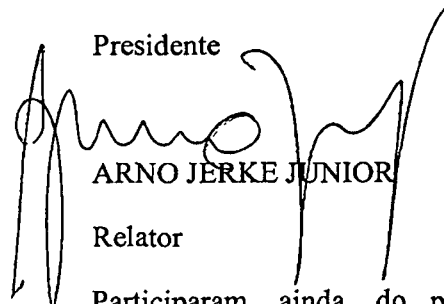
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


ARNO JERKE JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RENATA AUXILIADORA MARCHETI e MAGDA COTTA CARDOZO.

Relatório

Aproveito, em parte, o relatório da DRJ recorrida:

“ O contribuinte supracitado foi lançado de ofício devido a constatação de falta/insuficiência de recolhimento de PIS de janeiro a março de 1997. Resultou num crédito tributário de R\$ 51.069,66, conforme Auto de Infração de fl.10, cientificado em 06/12/2001.

A legislação infringida consta de fl.11, compondo o Auto de Infração.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação, de fl.01. Nesta , relata que os débitos lançados foram compensados anteriormente ao lançamento através de créditos tributários advindos do mandado de segurança nº 88.0010546-7, no mês de março de 1997, conforme certidão judicial anexada aos autos, bem como de créditos de IPI do processo administrativo nº 11080.006240/96-34, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1997, conforme documento de compensação de fl.16.

Foram anexados aos autos cópia da declaração IRPJ do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, às fls.20 e 21, bem como do extrato processual no sistema COMPROT do processo administrativo 11080.006240/96-34, às fls.22 a 24, além de cópia dos valores compensados neste processo administrativo, às fls.25 a 30.

Em resposta ao recurso do Recorrente, assim se manifestou a DRJ-Porto Alegre:

Destarte, VOTO no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, contido no Auto de Infração de fl.10, cancelando a exigência dos meses de janeiro e fevereiro de 1997, mas mantendo o mês de março de 1997, com redução da multa de ofício para multa de mora, no percentual de 20% (vinte por cento), bem como juros de mora atualizáveis até a data de pagamento.

Sobreveio recurso para este Conselho, que passa a ser enfrentado.

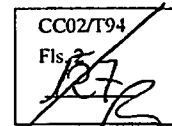
Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

No mérito, tenho que assiste razão ao Recorrente.

Como se verifica nos autos, mais precisamente no Auto de Infração e seus anexos (fls. 11/18), o Fisco cobra do Recorrente as parcelas do PIS referentes aos meses de julho a dezembro de 1997.



O alicerce da defesa é a juntada de certidão judicial que comprova a existência de processo judicial que reclamava a dispensa do pagamento do tributo.

Como se verifica nos autos, o Recorrente, conjuntamente com o Recurso Voluntário, aportou sem-número de documentos que objetivam comprovar a extinção do crédito tributário pela compensação.

Tais documentos, por sua vez, foram juntados posteriormente ao julgamento do recurso pretérito, o que impediria o exame da matéria por este Conselho.

É razoável o entendimento da DRJ Recorrida, quando consubstancia sua decisão no artigo 333 do Código de Processo Civil. De fato, no caso, o ônus da prova incumbe ao Recorrente, que tem o dever de comprovar de forma idônea suas alegações.

No caso, não se verifica a comprovação idônea da existência de valores compensados em face do crédito tributário objeto do presente trabalho. Não há comprovação cabal da compensação outrora supostamente realizada, bem como da existência dos valores aptos a compensação.

As declarações do Recorrente, juntadas após o julgamento da DRJ, por si só, não são bastantes para alcançar os requisitos de certeza e liquidez exigidos pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, para reconhecimento da compensação no crédito tributário. Segundo o diploma:

“ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Destarte, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo na íntegra o julgamento da DRJ recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2009

ARNO JERKE JÚNIOR